



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.939 - SP (2011/0009128-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADENILSON ALVES PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCISCO ANTÔNIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PERUÍBE**
PROCURADOR : **NANCI FERREIRA MILHOSE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. TESE DE INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 ANTE A EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a Lei Federal n. 9.784/99 aplica-se de forma subsidiária no âmbito estadual e municipal, se inexistente lei específica regulando a matéria. No entanto, a verificação da existência de regulamentação específica no Município de Peruíbe, demanda análise de legislação local, o que impede o conhecimento do recurso, ante o disposto na Súmula 280 do STF, aplicado nesta seara recursal por analogia.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.939 - SP (2011/0009128-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADENILSON ALVES PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCISCO ANTÔNIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PERUÍBE**
PROCURADOR : **NANCI FERREIRA MILHOSE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Adenilson Alves Pereira e outros em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 632):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. TESE DE INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 ANTE A EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes insistem na tese de violação do art. 535 do CPC, por entenderem que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre os seguintes pontos: falsidade das assinaturas lançadas no ato de exoneração e o fato de a nomeação do Senhor José Carlos Rubia como chefe de gabinete ter ocorrido após a exoneração dos recorrentes. Por outro lado, defendem a não incidência da Súmula 280/STF na espécie, uma vez que não se busca análise de legislação local, mas sim que haja a declaração de negativa de vigência à lei federal, considerando a existência de lei municipal que regula a matéria disciplinada na respectiva lei federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.939 - SP (2011/0009128-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. TESE DE INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 ANTE A EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.
2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a Lei Federal n. 9.784/99 aplica-se de forma subsidiária no âmbito estadual e municipal, se inexistente lei específica regulando a matéria. No entanto, a verificação da existência de regulamentação específica no Município de Peruíbe, demanda análise de legislação local, o que impede o conhecimento do recurso, ante o disposto na Súmula 280 do STF, aplicado nesta seara recursal por analogia.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela ausência de violação do art. 535 do CPC, bem como pela incidência da Súmula 280/STF à espécie.

Assim, não há razão para alterar os fundamentos do decisório ora impugnado, o qual merece ser mantido na íntegra, *in verbis*:

A insurgência não prospera.

Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mérito, destaque-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a Lei Federal n. 9.784/99 aplica-se de forma subsidiária no âmbito estadual e municipal, se inexistente lei específica regulando a matéria. A propósito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. LEI N.º 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

[...]

10. A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. Precedentes do STJ.

11. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1.148.460/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 28.10.2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL EXPULSO DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2. Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos. Precedentes do STJ.

[...]

5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 852.493/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 25.8.2008)

No entanto, a verificação da existência de regulamentação específica no Município de Peruíbe, demanda análise de legislação local, o que impede o conhecimento do recurso, ante o disposto na Súmula 280 do STF, aplicado nesta seara recursal por analogia. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ART. 13 DA LEI 8.212/1991. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL.

1. A verificação da existência de Regime Próprio de Previdência Social para servidores públicos municipais demanda a análise do Direito local, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 280 do STF.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 730.052/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.5.2009)

Diante dessas considerações, CONHEÇO do agravo de instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0009128-9

AgRg no
Ag 1.384.939 / SP

Números Origem: 2007438 43807 4382007 8934885200 8934885401
994090094298 99409009429850002

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADENILSON ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PERUÍBE
PROCURADOR : Nanci FERREIRA MILHOSE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADENILSON ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PERUÍBE
PROCURADOR : Nanci FERREIRA MILHOSE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.